RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05, de 19 de outubro de 1988.

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 96, I, "a", da Constituição,

RESOLVE

aprovar o REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, abaixo publicado, conforme o decidido em sessão administrativa realizada em 06 de novembro de 1988.

PEDRO BENJAMIN VIEIRA
Presidente

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

TÍTULO I
DA 15ª REGIÃO

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 15ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, e jurisdição fixada no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, compõe-se de 23 (vinte e três) Juízes, sendo:

a) 15 (quinze) togados vitalícios, dos quais 9 (nove) nomeados, por promoção, dentre Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, observado o critério alternado de antigüidade e merecimento, 3 (três) nomeados dentre advogados no exercício da profissão e 3 (três) dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

b) 8 (oito) classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos empregados.

§ 2º As Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede e jurisdição fixadas em lei, compõem-se de 1 (um) Juiz do Trabalho vitalício, seu Presidente e de 2 (dois) Juízes classistas temporários, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

§ 3º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º São órgãos de direção do Tribunal Regional do Trabalho:

I - o Tribunal Pleno;

II - a Presidência;

III - a Corregedoria Regional.

§ 1º Funcionará o Tribunal em sua composição plena ou dividido em Grupos de Turmas e Turmas.

§ 2º Poderá qualquer Juiz requerer remoção de uma Turma para outra, por motivo relevante, devidamente comprovado, ou por permuta.

§ 3º Em qualquer dos casos do parágrafo anterior, a remoção dependerá de aprovação do Tribunal Pleno, por maioria simples de seus membros efetivos, não eliminando a vinculação do requerente aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Turma de origem.

§ 4º Para a composição de novas Turmas, que venham a ser criadas, a remoção dependerá de simples requerimento ao Juiz Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da abertura das vagas respectivas, observando-se o critério de antigüidade, caso estas sejam em número inferior ao dos requerimentos.

§ 5º Na ocorrência de vaga, o Juiz promovido ou nomeado para preenchê-la será designado para a Turma desfalcada, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º.

Art. 3º O Tribunal tem o tratamento de "Egrégio" e seus Juízes, o de "Excelência".

Art. 4º Nas sessões, os Juízes do Tribunal usarão vestes talares, conforme modelo adotado.

Parágrafo único - O representante do Ministério Público, que participar das sessões do Tribunal, também usará veste talar e os advogados, que se dirigirem ao Tribunal Pleno, aos Grupos de Turmas ou às Turmas, para fim de sustentação oral, deverão usar beca.

Art. 5º Nas sessões, o Presidente sentar-se-á na cadeira do centro da mesa principal; à sua direita sentar-se-á o representante do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal.

§ 1º O Vice-Presidente sentar-se-á na primeira cadeira da bancada à direita da mesa principal; o Corregedor, na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Juiz togado mais antigo, na primeira cadeira à direita do Vice-Presidente; e os demais, sucessivamente, à esquerda e à direita, segundo a ordem de antigüidade.

§ 2º Aplica-se aos Grupos de Turmas e às Turmas o disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, no que couber.

Art. 6º Cada Juiz terá um gabinete, composto de:

a) um assessor, bacharel em Direito, de sua livre escolha, indicado ao Presidente, que o nomeará;

b) um secretário de gabinete, também de sua livre escolha e indicação, mas dentre os integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal, ou à disposição deste, cujo Presidente o designará, observados os interesses da administração.

Art. 7º Os Juízes tomarão posse perante o Pleno ou perante o Presidente do Tribunal, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 8º A antigüidade dos Juízes, no Tribunal, será determinada:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;

V - pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

VI - pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, de 2ª Categoria e Substituto, sucessivamente;

VII - pelo tempo de exercício da advocacia;

VIII - pelo tempo de exercício da função de representante classista, como Titular e Suplente, em Tribunal e em Junta de Conciliação e Julgamento, sucessivamente.

IX - pela idade.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles seja suficiente.

§ 2º Na aplicação do critério do inciso VI, será sempre considerada a antigüidade dos Procuradores do Quadro Suplementar, em igualdade de condições com a dos Procuradores de 1ª Categoria.

§ 3º Os critérios dos incisos VI, VII e VIII aplicar-se-ão apenas nos casos de empate entre Juízes oriundos, respectivamente, do Ministério Público, da classe dos advogados e da representação classista.

§ 4º Os critérios dos incisos VI e VII não prevalecerão, para eliminação de empates entre Juízes togados oriundos do Ministério Público e Juízes togados oriundos da advocacia.

§ 5º O Juiz classista reconduzido terá computado o tempo de serviço do mandato anterior, para fim de aferição de antigüidade.

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO

Art. 9º Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor Regional.

§ 1º Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Regional serão de dois anos, iniciando-se no dia 09 (nove) de dezembro de cada ano par.

§ 2º Coincidindo a data do parágrafo anterior com dia em que não haja expediente, os mandatos dos dirigentes do Tribunal terão início no primeiro dia útil seguinte.

Art. 10 O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Regional serão eleitos, por votação secreta, em sessão especial, a realizar-se na primeira quinta-feira do mês de novembro de cada ano par.

§ 1º Não havendo expediente no dia fixado neste artigo, a sessão especial nele prevista realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Poderão concorrer a cada cargo os três Juízes togados mais antigos, elegíveis.

§ 3º Não serão elegíveis os Juízes que houverem exercido quaisquer cargos de direção, por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente do Tribunal, excetuada a hipótese de complementação de mandato, por período inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Ocorrendo empate, far-se-á nova votação e se, mesmo assim, o empate persistir, será considerado eleito o Juiz mais antigo, dentre os empatados.

§ 5º Os Juízes que forem eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Regional continuarão como relatores e revisores dos processos que já lhes tenham sido distribuídos.

Art. 11 Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se a vacância ocorrer durante o primeiro ano do mandato, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 (dez) dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor.

II - se a vacância ocorrer posteriormente ao primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a Vice-Presidência a ser exercida pelo Corregedor Regional, e a Corregedoria, pelo Juiz togado mais antigo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, a ser manifestada ao Pleno e por este aprovada, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antigüidade dos Juízes togados, até que a direção do Tribunal fique completa.

§ 1º Durante o período entre a vacância e a posse, a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.

§ 2º Nos casos de vacância dos cargos de Vice-Presidente e de Corregedor Regional e de Presidentes de Grupos de Turmas e de Turmas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 3º O disposto no inciso II também se aplicará aos casos de ausências e impedimentos ocasionais, simultâneos ou não, dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 12 O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Juízes em exercício, assim considerados os efetivos, bem como os Substitutos e os Suplentes convocados, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 50.

Art. 13 O "quorum" de julgamento do Tribunal Pleno é de metade mais 1 (um) de seus Juízes.

Art. 14 Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:

a) as argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando acolhidas pelos Grupos de Turmas ou pelas Turmas, ou quando opostas em processos de sua competência originária;

b) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

c) os "habeas corpus" e os mandados de segurança contra seus próprios atos e os atos de seu Presidente, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de seus Grupos de Turmas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus funcionários;

d) as impugnações à investidura de Juízes classistas de primeiro grau e de seus Suplentes;

II - processar e julgar:

a) os recursos das multas impostas pelos Grupos de Turmas ou pelas Turmas;

b) os conflitos de competência entre os Grupos de Turmas, entre Turmas de Grupos diferentes, entre Juízes de Grupos diferentes e entre Juízes de Turmas de Grupos diferentes;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) as argüições de suspeição de seus Juízes, nos feitos de sua competência;

e) os agravos cabíveis, nos processos de sua competência;

f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

g) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;

h) as habilitações incidentes e as argüições de falsidade, em processos de sua competência;

III - processar e julgar, em único e último grau, as questões e os recursos de natureza administrativa, originários de atos de seu Presidente, de qualquer de seus Juízes, dos Juízes de primeiro grau e de seus funcionários.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

a) alterar, sempre que necessário, pela maioria absoluta de seus Juízes efetivos, as disposições deste Regimento Interno, bem como as do Regulamento Geral de seus serviços;

b) eleger os exercentes dos cargos de direção, segundo o disposto no art. 10;

c) organizar seus serviços auxiliares;

d) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos praticados com infração delas;

e) determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;

g) impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência;

h) determinar o processamento de nomeações, promoções, remoções, exonerações, demissões e aposentadorias de Juízes, bem como demitir Juízes Substitutos, Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes classistas de primeiro grau, além de conceder-lhes exoneração e aposentadoria;

i) aprovar permuta entre Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento;

j) exercer disciplina sobre os Juízes de grau inferior e Juízes classistas de primeiro grau, garantida ampla defesa;

l) determinar, nos casos de interesse público, a disponibilidade ou remoção de Juízes de grau inferior;

m) organizar, para promoção por merecimento, as listas tríplices dos Juízes da Região e indicar, para promoção por antigüidade, o Juiz com direito a esta;

n) aprovar listas de antigüidade preparadas anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, nos 15 (quinze) dias seguintes à sua publicação oficial;

o) conceder licenças e férias aos seus membros;

p) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, dos Juízes de grau inferior e dos servidores da Região;

q) estabelecer os critérios, designar as comissões, aprovar as instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do Quadro de Pessoal da Região, os quais terão validade pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

r) indicar comissão composta por três Juízes togados, a fim de acompanhar o desempenho de magistrado não-vitalício e oferecer parecer escrito, após dezoito meses, para adoção das providências cabíveis;

s) propor ao Tribunal Superior do Trabalho a criação, com a fixação dos vencimentos correspondentes, e a extinção de cargos e funções, além de outros órgãos;

t) fixar os dias e o horário de suas sessões ordinárias, bem como do funcionamento dos demais órgãos da Região;

u) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por seus Juízes, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

v) editar provimentos e atos normativos, mediante proposta de qualquer de seus órgãos ou Juízes efetivos, após aprovação pela maioria destes;

x) praticar quaisquer outros atos necessários ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho da Região, bem como deliberar o que for cabível, nos casos omissos neste Regimento.

Art. 15 Através de resolução aprovada pela maioria de seus Juízes efetivos, poderá o Tribunal Pleno delegar, integral ou parcialmente, ao seu Presidente ou a qualquer de seus órgãos, as atribuições previstas no art. 14, parágrafo único, alíneas "e", "f", "h", "o" e "x".

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS DE TURMAS

Art. 16 O 1º Grupo de Turmas é formado pelos Juízes integrantes da 1ª e da 2ª Turmas e o 2º Grupo de Turmas, pelos integrantes da 3ª e da 4ª Turmas, obedecendo-se, para efeito de verificação e complementação de "quorum", ao disposto no art. 29.

Art. 17 Compete a cada Grupo de Turmas:

I - julgar, originariamente, os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;

II - processar e julgar originariamente:

a) as revisões de sentenças normativas;

b) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;

c) as ações rescisórias das sentenças de primeiro grau, dos acórdãos das Turmas que o compõem e de seus próprios acórdãos;

d) os mandados de segurança e "habeas corpus", contra atos judiciais do próprio Grupo, das Turmas que o compõem, de seus Juízes e de Juízes de primeiro grau;

III - processar e julgar:

a) conflitos de competência entre as Turmas que o compõem, entre seus próprios Juízes, como participantes do Grupo ou de Turmas, entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, entre Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e entre aquelas e estes;

b) os agravos cabíveis nos processos de sua competência;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) as argüições de suspeição de seus Juízes, nos feitos de sua competência;

e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

f) as habilitações incidentes e as argüições de falsidade, em processos de sua competência;

g) as restaurações de autos perdidos, em processos de sua competência.

Parágrafo único - Compete, ainda, a cada Grupo de Turmas:

a) eleger seu Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os Juízes togados, 5 (cinco) dias após a eleição dos dirigentes do Tribunal e com posse imediata, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10 e seus parágrafos;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos praticados com infração delas;

c) determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização de atos processuais e diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

d) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;

e) impor multas e demais penalidades, nos feitos de sua competência;

f) praticar, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outros atos que decorram de sua jurisdição.

CAPÍTULO V
DAS TURMAS

Art. 18 Cada Turma é formada por 5 (cinco) Juízes, dos quais 3 (três) vitalícios e 2 (dois) temporários, representantes de empregados e empregadores, obedecendo-se, para efeito de verificação e complementação de "quorum", ao disposto no art. 29.

Art. 19 Compete a cada Turma julgar, em segundo ou último grau:

a) os recursos ordinários das decisões de primeiro grau;

b) os agravos de petição e de instrumento, estes últimos quando referentes a decisões denegatórias de recursos de sua competência;

c) os agravos regimentais, nos processos de sua competência;

d) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) as argüições de suspeição de seus Juízes, nos feitos de sua competência;

f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

g) as habilitações incidentes e as argüições de falsidade, em processos de sua competência;

h) as restaurações de autos perdidos, em processos de sua competência.

Parágrafo único - Compete, ainda, a cada Turma:

a) eleger seu Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, dentre os Juízes togados, 5 (cinco) dias após a eleição dos dirigentes do Tribunal e com posse imediata, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10 e seus parágrafos;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos praticados com infração delas;

c) determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

d) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem às requisições;

e) impor multas e demais penalidades, nos feitos de sua competência;

f) praticar, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outros atos que decorram de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI
DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 20 Compete ao Presidente do Tribunal:

I - superintender todo o serviço judiciário e administrativo da 15ª Região da Justiça do Trabalho, dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento, e proclamando as decisões;

II - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III - designar e presidir as audiências de conciliação, instruir, distribuir e remeter os autos aos Grupos de Turmas, nos casos de dissídios coletivos e pedidos de homologação de acordos em dissídios coletivos;

IV - distribuir feitos aos Juízes do Tribunal, em audiência pública, na forma do disposto neste Regimento;

V - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem, sem prejuízo das providências penais cabíveis;

VI - requisitar às autoridades competentes, sempre que houver perturbação da ordem, a força necessária;

VII - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, procurando, sempre, resguardar e defender sua soberania, autonomia e independência, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo recomendações necessárias e adotando providências que entender convenientes;

VIII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Juízes do Tribunal;

IX - executar e fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal e de seus Grupos de Turmas, nos processos de suas respectivas competências;

X - despachar os recursos de revista interpostos das decisões das Turmas, bem como os recursos interpostos de acórdãos dos Grupos de Turmas e do Pleno e os agravos de instrumento resultantes de despacho denegatório do seguimento desses recursos;

XI - assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal Pleno, os provimentos e atos normativos aprovados na forma deste Regimento, além dos assentos e resoluções;

XII - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentenças, com trânsito em julgado, proferidas contra as Fazendas Públicas e nas demais hipóteses previstas em lei;

XIII - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem de competência privativa dos Presidentes de Grupos de Turmas, dos Presidentes das Turmas ou dos Juízes relatores;

XIV - determinar, para conhecimento dos interessados, a publicação mensal, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais os referidos no art. 150 e o número de feitos com vista à Procuradoria Regional;

XV - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de fevereiro, o expediente da prestação de contas relativa ao ano anterior;

XVI - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março, o relatório geral dos trabalhos realizados no exercício anterior, cuja cópia será enviada ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

XVII - decidir sobre quaisquer incidentes processuais, inclusive desistências, quando os processos não tiverem sido, ainda, distribuídos, bem como deferir, desde logo, mas de modo provisório e sem prejuízo do disposto nos arts. 98, 99 e 121, liminar em mandado de segurança ou ordem de "habeas corpus", quando, diante da urgência do caso, o tempo necessário à distribuição a ser efetuada possa frustrar, posteriormente, a medida;

XVIII - promover a baixa dos autos findos aos Juízos de primeiro grau, para execução do julgado ou cumprimento do acórdão;

XIX - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XX - nomear Juízes Substitutos e promovê-los ao cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, segundo o que for decidido pelo Pleno, com base no art. 14, parágrafo único, alíneas "h", "m" e "q", bem como dar posse a todas as autoridades judiciárias da Região;

XXI - organizar a escala de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida a conveniência do serviço;

XXII - convocar Juízes, na forma estabelecida no Capítulo XI deste Título;

XXIII - designar Juiz Presidente de uma Junta de Conciliação e Julgamento, para acumular, temporariamente, a presidência de outra, na falta ou impedimento de Juízes Substitutos da Região;

XXIV - organizar e publicar, após aprovação do Pleno, até 28 de fevereiro de cada ano, a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, apurada até 31 de dezembro do exercício anterior;

XXV - designar os Juízes classistas de primeiro grau e seus respectivos Suplentes;

XXVI - nomear e empossar o Secretário-Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal e o Diretor-Geral da Secretaria, bem como designar os respectivos substitutos e os auxiliares de seu Gabinete;

XXVII - nomear e demitir os Assessores dos Juízes do Tribunal, por indicação destes, bem como nomear os demais Assessores, os ocupantes de funções de confiança e os funcionários do Quadro, além de demiti-los, exonerá-los e conceder-lhes aposentadoria, conforme o caso;

XXVIII - organizar as secretarias e demais serviços auxiliares indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho, "ad referendum" do Tribunal Pleno;

XXIX - designar, "ad referendum" do Tribunal Pleno, os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XXX - conceder férias a seu Secretário-Geral, ao Secretário do Tribunal, ao Diretor-Geral da Secretaria e aos Assessores de seu Gabinete, bem como licenças aos funcionários do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 15ª Região;

XXXI - impor penas disciplinares aos funcionários das Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento, quando sua aplicação exceder a competência dos respectivos superiores imediatos;

XXXII - determinar descontos nos vencimentos dos Juízes do Trabalho e servidores da Região, de acordo com a lei;

XXXIII - conceder diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal Pleno;

XXXIV - determinar os pagamentos devidos aos Juízes e servidores, bem como os demais pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XXXV - autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preço e convites para as aquisições necessárias ao bom funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 15ª Região;

XXXVI - delegar atribuições ao Vice-Presidente, de comum acordo com este;

XXXVII - cumprir e fazer cumprir este Regimento, exercer as demais atribuições de lei e praticar quaisquer outros atos necessários ao regular desempenho de suas funções e ao normal funcionamento da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

CAPÍTULO VII
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos casos dos arts. 11 e 26;

II - auxiliar o Presidente, sempre que necessário;

III - relatar matéria administrativa;

IV - exercer outras atribuições que, de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O Vice-Presidente não integrará as Turmas nem os Grupos de Turmas, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, embora não relate nem revise processos.

CAPÍTULO VIII
DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 22 Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer correição ordinária nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, pelo menos uma vez por ano;

II - realizar, de ofício, ou a requerimento, sempre que se fizerem necessárias, inspeções e correições extraordinárias nas Juntas de Conciliação e Julgamento;

III - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - decidir sobre correições parciais contra atos ou omissões atentatórias à boa ordem processual, com referência a processos de primeiro grau;

V - determinar a realização de sindicância, nos casos de sua competência;

VI - prestar informações ao Tribunal ou ao seu Presidente, sobre o desempenho dos Juízes, para fins de promoção ou de aplicação de penalidades;

VII - solicitar correição à autoridade competente do Tribunal de Justiça, relativamente a processos afetos a Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

VIII - apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão de março de cada ano, relatório das atividades da Corregedoria Regional, relativas ao exercício anterior;

IX - tomar, no âmbito de sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;

X - assinar os provimentos e atos normativos de sua competência, aprovados na forma deste Regimento.

Art. 23 O Corregedor Regional não integrará as Turmas nem os Grupos de Turmas, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, embora não relate nem revise processos.

CAPÍTULO IX
DO PRESIDENTE DE GRUPO DE TURMAS

Art. 24 Compete ao Presidente do Grupo de Turmas:

I - presidir as sessões, propondo e submetendo as questões a julgamento, apurando os votos, proferindo voto de desempate e proclamando as decisões, além de relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar, com o relator, os acórdãos do Grupo de Turmas;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VI - despachar o expediente em geral e orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas do Grupo de Turmas, relativas às atividades judiciárias previstas neste artigo e no art. 17;

VII - providenciar, quando necessário, junto ao Presidente do Tribunal, a convocação de Juiz, segundo o disposto no art. 29;

VIII - assinar as atas das sessões;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei.

CAPÍTULO X

DO PRESIDENTE DE TURMA

Art. 25 Compete ao Presidente de Turma:

I - presidir as sessões, propondo e submetendo as questões a julgamento, votar com os demais Juízes, apurar os votos e proclamar as decisões, além de relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

II - convocar sessões extraordinárias;

III - assinar, com o relator, os acórdãos da Turma;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

VI - despachar o expediente em geral e orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, relativas às atividades judiciárias previstas neste artigo e no art. 19;

VII - providenciar, quando necessário, junto ao Presidente do Tribunal, a convocação de Juiz, segundo o disposto no art. 29;

VIII - assinar as atas das sessões;

IX - cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como exercer as demais atribuições de lei.

CAPÍTULO XI
DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 26 Em caso de férias e licenças e nos demais impedimentos e ausências ocasionais do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, dos Presidentes de Grupos de Turmas e dos Presidentes de Turmas, aplicar-se-á o disposto no art. 11, no que couber.

Art. 27 Para efeito de substituição, as ausências dos Juízes são consideradas:

I - definitivas, em razão de impedimento, suspeição e vacância do cargo;

II - temporárias, em virtude da concessão de licença por período superior a 3 (três) dias e de férias;

III - ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento de ocupante de cargo de direção à sede do Tribunal, por 3 (três) dias consecutivos, no máximo;

b) por impossibilidade de comparecimento do Juiz a 3 (três) sessões consecutivas, no máximo, do Tribunal Pleno, do Grupo de Turmas ou das Turmas;

c) por não haver o Juiz assistido ao relatório, salvo se houver falta de "quorum" para julgamento, caso em que será repetido, se aquele não o dispensar.

Art. 28 Em caso de afastamento, a qualquer título, exceto férias, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Juiz afastado e aqueles em que tenha aposto "visto", como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros titulares do órgão a que pertencer, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao Juiz titular que se lhe seguir, na ordem de antigüidade.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Juiz afastado seja o relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

§ 3º Quando o afastamento do Juiz for por período igual ou superior a 3 (três) dias, exceto férias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os dissídios coletivos, os "habeas corpus", os mandados de segurança e outros feitos que, conforme fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 4º Em caso de vacância, observar-se-á o mesmo critério do "caput" deste artigo.

Art. 29 O "quorum" para funcionamento da Turma é de 3 (três) Juízes e do Grupo de Turmas, de 6 (seis) Juízes, observada, sempre, a representação de empregados e empregadores. Nos julgamentos, havendo impedimento ou ausência ocasionais, bem como necessidade de desempate, o Juiz, quando não-relator ou revisor, será substituído por convocação do Presidente do Tribunal, mediante sorteio:

I - se togado, dentre os integrantes de Turma ou Grupo diversos;

II - se classista, dentre os integrantes de Turma ou Grupo diversos ou dentre os Suplentes.

Art. 30 É vedado o afastamento para gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o "quorum" de funcionamento das Turmas, dos Grupos de Turmas ou do Pleno.

Art. 31 Em caso de vaga ou afastamento de Juiz togado, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal convocará substituto, dentre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, escolhidos por decisão da maioria absoluta do Pleno.

Art. 32 A convocação de Suplente de representante classista, fora das hipóteses do art. 29, será feita pelo Presidente do Tribunal, obedecido o critério de rodízio e começando pelo mais antigo, segundo o estabelecido no art. 8º.

§ 1º Não havendo Suplente, o Presidente do Tribunal poderá convocar, por sorteio, Juiz classista de primeiro grau da sede, representante de empregadores ou de empregados, conforme o caso.

§ 2º Em caso de urgência, o Presidente do Tribunal, de Grupo de Turmas ou de Turma, independentemente das formalidades previstas, poderá convocar representante classista, quando indispensável ao funcionamento do órgão respectivo.

Art. 33 Nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais e nos demais afastamentos legais, o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento terá substituto, designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º A fim de racionalizar os critérios de designação de Juízes Substitutos, o Tribunal Pleno poderá dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a designação de Juiz Substituto para determinada circunscrição não implicará direito adquirido de nela permanecer.

Art. 34 Para atender à necessidade dos serviços, se não houver Juízes Substitutos disponíveis, poderá o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento ser designado para acumular, temporariamente, a Presidência de outra Junta.

Art. 35 Quando não estiverem substituindo, os Juízes Substitutos serão designados para auxiliar Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento.

CAPÍTULO XII
DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 36 O Presidente responde pela polícia do Tribunal, podendo, no exercício dessa atribuição, solicitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 37 Ocorrendo infração à lei penal, na sede ou em dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se estiver envolvida autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro Juiz.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Juiz incumbido do inquérito indicará ao Presidente o escrivão a ser designado, dentre os servidores do Tribunal.

TÍTULO III
DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 38 Os processos de competência do Tribunal serão classificados, com designação própria, conforme a seguinte ordem:

a) dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica;

b) dissídios coletivos decorrentes de greve;

c) pedidos de extensão de decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) revisões de sentenças normativas;

e) homologações de acordos em dissídios coletivos;

f) conflitos de competência;

g) suspeições e impedimentos;

h) ações rescisórias;

i) mandados de segurança;

j) "habeas corpus";

l) recursos ordinários;

m) agravos de instrumento;

n) agravos de petição;

o) agravos regimentais;

p) processos e recursos administrativos;

q) processos de aplicação de penalidades;

r) processos de impugnação à investidura de Juízes classistas de primeiro grau.

Art. 39 A distribuição far-se-á semanalmente, por classes e em número igual de processos para cada Juiz, durante audiência pública e mediante sorteio, em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1º Os "habeas corpus", os mandados de segurança, os dissídios coletivos decorrentes de greve e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecerem providências imediatas, serão, desde logo, distribuídos, observados os critérios de sorteio e publicidade da distribuição.

§ 2º No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação. Se o impedimento for do revisor, o processo será encaminhado ao Juiz que se lhe seguir, na ordem de antigüidade.

Art. 40 No processo de conhecimento e no de execução, considerados de modo autônomo, fica preventa para a apreciação dos recursos ou de incidentes posteriores a Turma que tenha julgado recurso anterior.

§ 1º Na Turma, ficam preventos os Juízes relator e revisor do recurso anterior.

§ 2º Sortear-se-ão outro relator ou revisor, na Turma, quando dela os primitivos já não mais participarem ou estiverem afastados por férias ou licença superiores a 60 (sessenta) dias, assegurada, em qualquer caso, a compensação.

§ 3º O Juiz Substituto ou Suplente do Tribunal manterá sua prevenção, ainda que esteja atuando em outra Turma, hipótese em que se deslocará desta e proferirá o julgamento

na anterior. O mesmo ocorrerá na hipótese de o Juiz Substituto ou Suplente do Tribunal vir a ser nomeado membro efetivo da Corte.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos de permuta e remoção dos Juízes do Tribunal, dentro das Turmas.

§ 5º Extinguir-se-á a prevenção, se da Turma não fizer parte nenhum dos Juízes que funcionaram no julgamento anterior.

§ 6º Aplica-se ao Pleno e aos Grupos de Turmas, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

CAPÍTULO II
DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Art. 41 Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos processos que lhe tenham sido distribuídos, fixando prazo para seu cumprimento;

II - solicitar audiência da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, quando a entender necessária;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento, atentado, habilitação e restauração;

IV - decidir sobre pedidos de homologação de acordos e de desistências, ainda que o feito se encontre em mesa para julgamento, ressalvada a hipótese de dissídio coletivo;

V - submeter ao Pleno, ao Grupo de Turmas, à Turma ou a seus Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

VI - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei ou no presente Regimento.

Art. 42 Nos recursos e processos em matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será relator o Vice-Presidente, que votará em primeiro lugar, seguindo-se a votação com obediência à ordem estabelecida no § 1º do art. 5º.

§ 1º O Presidente votará por último, tendo, ainda, voto de qualidade, mas deverá abster-se de votar nos feitos administrativos em que seja prolator da deliberação objeto de exame pelo Tribunal.

§ 2º No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou despacho recorrido.

Art. 43 No Tribunal Pleno, o último Juiz, na ordem de antigüidade, terá como revisor o Juiz togado mais antigo, excluídos os exercentes de cargos de direção, observando-se, daí para diante, a ordem de colocação dos Juízes togados e temporários.

§ 1º Nos Grupos de Turmas e nas Turmas, a revisão seguirá, sempre que possível, a ordem de antigüidade, entre togados e classistas, partindo-se do Presidente para o Juiz togado mais antigo e atendendo-se à alternância entre togados e temporários, de tal sorte que o Juiz classista menos antigo tenha por revisor o Presidente do Grupo ou da Turma.

§ 2º Nos processos em que funcionarem como relatores Presidentes e para os quais ainda não haja sido designado revisor, o Presidente será revisto pelo Vice-Presidente, este pelo Corregedor e o Corregedor pelo Juiz togado mais antigo.

Art. 44 Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, o relator e o revisor terão os prazos de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias, respectivamente, contados da data do recebimento dos processos, para neles aporem seus "vistos".

CAPÍTULO III
DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 45 As pautas de julgamento do Pleno, dos Grupos de Turmas e das Turmas serão organizadas pelos respectivos secretários, com aprovação de seus Presidentes.

Parágrafo único - Não dependem de pauta os processos submetidos à apreciação do Pleno, em sessão administrativa, mas o Secretário do Tribunal deverá elaborar, para entrega aos Juízes efetivos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, lista contendo a notícia resumida da matéria a ser apreciada.

Art. 46 Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos processos de "habeas corpus" e de dissídio coletivo em virtude de greve, cujos julgamentos terão preferência sobre os demais e não estarão condicionados ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 47.

§ 2º Também haverá preferência:

a) por solicitação do relator, nos casos de manifesta urgência ou quando este ou o revisor tenham de se afastar do Tribunal;

b) a requerimento de qualquer das partes interessadas, efetuado no início da sessão e satisfatoriamente fundamentado, a juízo do órgão a que couber o julgamento.

§ 3º Fica assegurada prioridade aos requerimentos de preferência formulados por advogados não inscritos na Subsecção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º O adiamento pretendido por uma das partes, quando ausente a outra ou seu defensor, deverá ser requerido no início da sessão e só será deferido excepcionalmente, se julgados ponderáveis os motivos argüidos.

Art. 47 As pautas de julgamento do Pleno, dos Grupos de Turmas e das Turmas deverão conter todos os dados que permitam a identificação de cada feito, entre os quais a classe, o número de ordem na pauta, o número do processo e os nomes das partes e dos respectivos procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo único - As pautas de julgamento serão afixadas em recinto de fácil acesso e local visível e serão publicadas no órgão oficial, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 48 Os processos que não houverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o caso de conversão deste em diligência.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DAS SESSÕES PLENÁRIAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 49 As sessões ordinárias do Tribunal Pleno, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante Resolução, de acordo com pautas previamente organizadas e, se for o caso, publicadas.

§ 1º Sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, o Tribunal Pleno poderá reunir-se extraordinariamente, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará a antecedência de 3 (três) dias, respeitadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Nas sessões, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos Juízes, aprovada por maioria simples.

Art. 50 As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, não serão abertas ao público.

Parágrafo único - Das sessões administrativas só poderão participar os Juízes efetivos, assim considerados os togados e os classistas titulares.

Art. 51 Se, no horário de início da sessão, não houver número suficiente de Juízes, aguardar-se-á, por 30 (trinta) minutos, a formação do "quorum" previsto no art. 13. Decorrido esse prazo e persistindo a falta de "quorum", a sessão será adiada, com designação de nova data e publicação no órgão oficial, observada a antecedência de 3 (três) dias.

Art. 52 Nas sessões do Tribunal Pleno, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

a) verificação do número de Juízes presentes;

b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, no caso de sessões administrativas;

c) indicações e propostas;

d) julgamento de processos.

Art. 53 Salvo quando não houver assistido ao relatório ou estiver impedido, nenhum Juiz poderá eximir-se de votar.

Art. 54 Após o relatório, nenhum dos Juízes poderá retirar-se, sem permissão do Presidente.

Art. 55 Uma vez iniciado, o julgamento será ultimado na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou qualquer outro motivo relevante.

Art. 56 Findo o relatório, o Presidente dará a palavra às partes, para sustentação oral das respectivas alegações, pelo prazo de 10 (dez) minutos, cada uma, prorrogável por mais 5 (cinco), se relevante a matéria em debate, ou por mais 10 (dez), se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado.

Art. 57 A palavra às partes será concedida na ordem, de modo a manifestar-se, primeiramente, o autor ou recorrente. Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo previsto será distribuído, proporcionalmente, entre os interessados.

Art. 58 O direito à sustentação oral independe de prévia inscrição, bastando que a parte ou seu defensor esteja presente à sessão, no início dos trabalhos, e oralmente a requeira.

§ 1º A prévia inscrição, em livro próprio, assegura ao inscrito o direito de sustentação, enquanto não esgotado um quinto (1/5) dos processos constantes da pauta de julgamento.

§ 2º Não haverá sustentação oral, em se tratando de agravo regimental, agravo de instrumento, conflito de competência e embargos declaratórios.

Art. 59 Após a sustentação oral, o julgamento terá início, com os votos do relator e do revisor e, pela ordem de antigüidade, a partir deste último, os dos demais Juízes.

§ 1º Iniciado o julgamento e depois de votarem o relator e o revisor, qualquer Juiz poderá pedir-lhes esclarecimentos, sendo facultado aos advogados suscitar questões de fato.

§ 2º O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na conformidade do disposto no art. 746, letra "b", da CLT, bem como prestar esclarecimentos ou opinar sobre a matéria em discussão, quando solicitado por qualquer dos Juízes.

Art. 60 As decisões do Tribunal, em sessão plenária ou administrativa, ressalvadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade e outras previstas em lei e neste Regimento, serão tomadas pela maioria simples dos votos dos Juízes presentes.

§ 1º Em sessões não-administrativas, havendo empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes em divergência.

§ 2º Nas sessões administrativas, o Presidente, que votará em último lugar, terá, também, se for o caso, voto de qualidade.

Art. 61 Antes da proclamação da decisão, poderá qualquer Juiz modificar seu voto. Encerrada a votação e proclamada a decisão, não se admitirá reformulação de voto ou crítica ao decidido.

Parágrafo único - Se o relator ou o revisor reformular seu voto, acompanhando divergência majoritária, caberá a um ou outro, conforme o caso, a redação do acórdão.

Art. 62 Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão somados os votos, no que contiverem de comum. Subsistindo divergência, sem possibilidade de qualquer soma, as questões serão submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo, ao final, a que reunir a maioria dos votos.

Art. 63 Antes de votar, os Juízes poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento ocorrerá na mesma sessão, tão logo o Juiz que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto. Caso contrário, a vista será regimental e o julgamento ficará adiado para a sessão subseqüente.

§ 1º Se dois ou mais Juízes pedirem vista regimental do mesmo processo, a cada um deles será facultado, sucessivamente, na ordem dos pedidos, o estudo dos autos, incumbindo ao último restituí-los à Secretaria.

§ 2º Os pedidos de "vista" não impedem que os demais Juízes, se desejarem, profiram seus votos.

§ 3º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de "vista", prosseguirá com preferência sobre os demais processos, logo que os autos sejam devolvidos ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ainda que o Juiz que houver pedido "vista" venha a afastar-se do Tribunal, definitivamente ou em razão de licença para tratamento de saúde. Reiniciado o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Juízes ausentes.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, não tomarão parte no julgamento em continuação os Juízes que não tenham assistido ao relatório, salvo se for este repetido ou dispensado, bem como os que vierem a ocupar, a qualquer título, as vagas dos ausentes com voto.

Art. 64 Findo o julgamento e proclamada a decisão, será designado para redigir o acórdão o relator sorteado ou, se vencido este, o revisor. Se ambos forem vencidos, será designado relator do acórdão o Juiz que, primeiramente, observada a ordem de votação, tenha votado nos termos da conclusão vencedora, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 61 e facultada a qualquer Juiz a juntada de declaração de voto.

§ 1º Quando vencido, o relator sorteado fornecerá cópia de seu voto ao Juiz designado para a lavratura do acórdão.

§ 2º Sendo vencidos parcialmente todos os Juízes, caberá ao relator redigir o acórdão.

§ 3º Mesmo que seja vencido em questão prejudicial ou matéria preliminar de relevância, o relator deverá, se for o caso, completar seu voto, pronunciando-se sobre o mérito.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, ainda que, quanto ao mérito, inocorra divergência, será designado relator do acórdão o Juiz que, primeiramente, obedecida a ordem de votação, haja proferido o voto vencedor, em todos os aspectos.

§ 5º Para efeito de aplicação do previsto no § 3º, considera-se matéria preliminar relevante aquela que seja suscetível de influir no julgamento do mérito.

§ 6º Tratando-se de dissídio coletivo, o relator será sempre sorteado, ainda que vencido, sem prejuízo da faculdade de ressalvar seu entendimento pessoal.

Art. 65 As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal, que resumirá, com clareza, os acontecimentos verificados durante a sessão, indicando, obrigatoriamente:

a) dia, mês e hora de abertura dos trabalhos;

b) nome do Juiz, ou Juízes, a quem coube a Presidência da sessão;

c) nomes dos Juízes presentes, pela ordem de antigüidade;

d) nome do representante do Ministério Público, que estiver presente;

e) resumo do expediente, contendo a natureza dos feitos e requerimentos apreciados, os nomes das partes, as decisões, com os eventuais votos divergentes, e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art. 66 Às sessões dos Grupos de Turmas e das Turmas aplica-se, no que couber, o disposto nesta seção.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS

Art. 67 As sessões ordinárias dos Grupos de Turmas e das Turmas, abertas ao público, terão lugar em dia e hora designados mediante Resolução do Pleno, de acordo com pautas previamente organizadas e, se for o caso, publicadas.

Parágrafo único - Sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, poderão os Grupos de Turmas e as Turmas reunir-se extraordinariamente, caso em que a publicação da pauta no órgão oficial observará a antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 49.

Art. 68 As decisões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único - O Presidente participará da votação nas Turmas, só votando, nos Grupos de Turmas, para desempatar.

CAPÍTULO V
DOS ACÓRDÃOS

Art. 69 Os acórdãos serão assinados pelo Presidente do Tribunal, do Grupo de Turmas ou da Turma, ou por seus substitutos regimentais, e pelo relator.

§ 1º Quando o relator houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença ou férias, por prazo superior a 30 (trinta) dias e não lhe for possível assinar o acórdão, será este assinado pelo revisor, o qual, se também afastado, será substituído pelo Juiz togado mais antigo que houver participado do julgamento, devendo tal fato ser noticiado nos autos.

§ 2º O Procurador Regional do Trabalho, ou quem o substituir, aporá seu "ciente" nos acórdãos.

Art. 70 Os acórdãos poderão conter ementa que, de modo resumido, indique a questão fática e a tese jurídica prevalecente durante o julgamento, podendo, também, ser acompanhados de justificação ou declaração de voto, desde que os respectivos prolatores o requeiram, durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão.

Art. 71 O Juiz, a quem couber a redação do acórdão, disporá, para lavrá-lo, do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, cuja data será certificada nos autos.

Art. 72 Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados no órgão oficial.

Parágrafo único - A publicação indicará, apenas, os dados identificadores do processo, tais como número de ordem, nomes das partes e respectivos advogados, além da ementa, se houver, e da decisão.

Art. 73 Somente haverá republicação da decisão em virtude de incorreções na publicação anterior e mediante despacho do Presidente do Tribunal, do Presidente do Grupo de Turmas, do Presidente da Turma ou do relator, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 74 As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, ou daqueles em que o Tribunal for deprecado ou ordenado, serão públicas e se realizarão nos dias e horários designados pelo Juiz a quem couber o ato, presente o Secretário do Tribunal ou o Secretário da Turma, conforme o caso.

Art. 75 Na audiência, terão assento as partes, os advogados, as testemunhas e quaisquer outras pessoas citadas ou intimadas.

Art. 76 Do termo de audiência constarão os nomes das partes e os dos procuradores, com indicação dos respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o resumo dos atos praticados.

Art. 77 Com exceção dos advogados, as pessoas mencionadas no art. 88 não poderão retirar-se da sala, durante a audiência, salvo se devidamente autorizadas pelo Juiz que estiver presidindo os trabalhos.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 78 O Juiz deve dar-se por impedido ou suspeito, podendo ser recusado por qualquer das partes, nas hipóteses dos arts. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e 134 a 136 do Código de Processo Civil.

Art. 79 A parte oferecerá a exceção no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que houver tido conhecimento do fato gerador do impedimento ou da suspeição, juntando as provas que possua e protestando pelas que pretenda produzir.

Art. 80 Se o Juiz não reconhecer o impedimento ou a suspeição, a parte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, hipótese em que, sorteando-se relator, o processo ficará suspenso, até decisão final.

Art. 81 Verificando que a exceção não possui fundamento legal, o relator sorteado proporá ao Tribunal o seu arquivamento. Caso contrário, após parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, aporá seu "visto", remetendo os autos ao revisor, depois de cujo "visto" o processo irá à pauta.

Art. 82 Se acolhida a exceção, o Juiz, quando relator ou revisor, será substituído pelo que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Será substituído, também, na forma do art. 29, o Juiz impedido ou suspeito, quando a substituição for indispensável ao funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 83 Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá a questão ao Grupo de Turmas ou à Turma, conforme o caso.

Art. 84 Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

Art. 85 Remetida cópia do acórdão a todos os Juízes, o Presidente do Tribunal, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, designará sessão de julgamento, com publicação no órgão oficial.

§ 1º Somente por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicado o respectivo acórdão, os autos retornarão ao Grupo de Turmas ou à Turma, que deverá prosseguir na apreciação do feito ou aplicar o julgado, caso não haja recurso com efeito suspensivo.

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

SEÇÃO I

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA

Art. 86 O pedido de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, devidamente fundamentado, atenderá ao disposto no art. 858 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo vir acompanhado, se for o caso, de certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional.

Parágrafo único - Os mesmos requisitos deverão ser observados, no pedido de revisão de norma coletiva em vigor há mais de um ano.

Art. 87 Recebida e protocolada a petição, o Presidente designará audiência de conciliação, a se realizar dentro do prazo de 10 (dez) dias, intimando-se as partes, na forma da lei.

Parágrafo único - Havendo greve, o prazo deste artigo fica reduzido para 5 (cinco) dias.

Art. 88 Na audiência, comparecendo as partes ou seus representantes, o Presidente os convidará a se conciliarem, submetendo aos interessados, caso não haja acordo, a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio e que deverá ser consignada na ata dos trabalhos.

Art. 89 Havendo acordo, será sorteado, de imediato, relator para sua apreciação, na primeira sessão que se seguir, ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, que poderá manifestar-se verbalmente.

Parágrafo único - Se o Grupo de Turmas não homologar o acordo, o processo será incluído em pauta, depois de parecer da Procuradoria Regional e "vistos" do relator e do revisor.

Art. 90 Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente fará imediato sorteio de relator, depois de ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1º O relator poderá determinar diligências para esclarecimento das questões suscitadas. Dispensadas ou realizadas as diligências, aporá seu "visto", em 5 (cinco) dias, cabendo igual prazo ao revisor.

§ 2º Havendo greve, os prazos do parágrafo anterior ficam reduzidos para 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O julgamento deverá ser realizado, com preferência, na primeira sessão possível.

Art. 91 Sempre que, no decorrer do julgamento do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o Presidente do Grupo requisitará a força necessária à autoridade competente.

Art. 92 Tratando-se de dissídio fora da sede do Tribunal, caberá à autoridade delegada tomar as providências ordenadas, do que fará relatório circunstanciado, com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - Se a autoridade delegada for Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, observará, quanto ao dissídio coletivo, a preferência reservada aos processos de mandado de segurança e "habeas corpus".

Art. 93 O acórdão, que deverá ser lavrado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, irá a publicação no órgão oficial, para ciência de terceiros.

Parágrafo único - O prazo para recurso corre da intimação das partes, por registrado postal.

Art. 94 A sentença normativa conterá indicação da data de sua entrada em vigor, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 867, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA JURÍDICA

Art. 95 Aos dissídios coletivos de natureza jurídica, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção anterior.

CAPÍTULO IV
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 96 Para proteger direito líquido e certo, não amparável por "habeas corpus", conceder-se-á mandado de segurança, quando a autoridade responsável estiver sob a jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único - Admitem-se a assistência de terceiro interessado e o litisconsórcio inicial ou ulterior.

Art. 97 A petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias, sendo reproduzidos na segunda, autenticamente, os documentos que instruírem a primeira.

Parágrafo único - Se a petição for indeferida, caberá agravo regimental ao Pleno do Tribunal ou ao Grupo de Turmas, conforme o caso, mantido o relator sorteado.

Art. 98 O relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão dos autos, mandará intimar a autoridade apontada como coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição inicial, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O relator poderá conceder medida liminar ao impetrante, suspendendo os efeitos do ato impugnado, quando relevante o fundamento do pedido e se a demora no julgamento puder tornar ineficaz o mandado.

Art. 99 Decorrido o prazo para as informações, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, para neles oficiar, após o que, com os "vistos" do relator e do revisor, será o processo, com prioridade, incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno ou do Grupo de Turmas, conforme o caso.

Art. 100 Julgado procedente o pedido, o Presidente, de imediato, em ofício ou por telegrama, radiograma ou telefonema, transmitirá o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora.

§ 1º Quando a comunicação for feita por telefonema, radiograma ou telegrama, será confirmada em seguida, por ofício.

§ 2º Os originais do acórdão, no caso de transmissão telegráfica ou radiofônica, deverão ser apresentados à agência expedidora, com as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 101 Em caso de urgência, o pedido de mandado de segurança poderá ser feito por telegrama ou radiograma, observados os requisitos legais, podendo o relator determinar que, pela mesma forma, se faça a intimação à autoridade coatora.

Parágrafo único - Requerido o mandado de segurança por telegrama ou radiograma, a Secretaria do Tribunal extrairá cópias, para os efeitos do art. 98.

Art. 102 Poderá renovar-se o mandado de segurança, quando a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 103 Da denegação ou concessão da segurança, cabe recurso ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 104 Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, dos Grupos de Turmas e das Turmas, ou das sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento ou de Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, nas hipóteses previstas em lei, respeitado o prazo de 2 (dois) anos, contados do respectivo trânsito em julgado.

Art. 105 A ação rescisória será proposta por petição escrita, acompanhada de tantas vias quantos forem os réus, observado o disposto no Código de Processo Civil.

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída com prova do trânsito em julgado da sentença ou acórdão rescindendo.

§ 2º O autor deverá, na inicial, cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa, dispensada a realização do depósito a que aludem o inciso II do art. 488 e o art. 494 do Código de Processo Civil.

§ 3º Depois de protocolada, registrada e autuada a petição, o Presidente do Tribunal procederá à sua distribuição, excluído o Juiz que houver servido como relator do processo cuja sentença ou acórdão se pretenda rescindir, determinando, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Grupo de Turmas ou ao Pleno.

Art. 106 A petição será indeferida, pelo relator, quando não se revestir dos requisitos legais e nas seguintes hipóteses:

a) quando for inepta;

b) quando a parte for manifestamente ilegítima;

c) quando o autor carecer de interesse processual;

d) quando o Juiz verificar, desde logo, a decadência, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil;

e) quando a ação rescisória for manifestamente inadmissível;

f) quando não estiver acompanhada de prova de trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo.

§ 1º Não se conformando com a decisão do relator, que indeferir a inicial, o autor poderá agravar regimentalmente para o Tribunal Pleno ou para o Grupo de Turmas competente, conforme o caso.

§ 2º Se for deferido o processamento da inicial ou reformado o despacho que o indeferira, o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze), nem superior a 30 (trinta) dias, para responder aos termos da ação.

§ 3º Findo o prazo, com ou sem resposta, caberá ao relator processar o feito.

§ 4º Se os fatos alegados dependerem de provas, o relator delegará competência ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento ou ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista do local onde devam ser produzidas, onde residam as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame pericial ou de inspeção judicial, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, para a devolução dos autos.

Art. 107 Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, encaminhando-se os autos, em seguida, à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer.

Art. 108 Devolvidos os autos, serão estes conclusos aos Juízes relator e revisor, para aporem "visto", após o que irão à pauta, para julgamento.

Art. 109 Julgando procedente a ação, o Tribunal rescindirá a sentença e proferirá, se for o caso, novo julgamento.

Art. 110 Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO VI
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 111 Há conflito de competência:

I - quando duas ou mais Juntas de Conciliação e Julgamento, Juízes do Trabalho ou Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes, para conhecer de um mesmo processo;

II - quando duas ou mais Turmas, dois ou mais Grupos de Turmas ou dois ou mais Juízes do Tribunal se declararem, simultaneamente, competentes ou incompetentes, para conhecer de um mesmo processo;

III - quando, entre dois ou mais Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, surgir controvérsia acerca de separação ou reunião de processos.

Art. 112 Podem suscitar o conflito qualquer Juiz de primeiro ou segundo grau, o Presidente de quaisquer dos órgãos colegiados, a parte interessada ou o Ministério Público.

Parágrafo único - O conflito será suscitado por despacho ou requerimento fundamentado, remetendo-se os autos ao Presidente do Tribunal, a quem caberá efetuar a distribuição.

Art. 113 Após a distribuição, o relator determinará que se manifestem as autoridades em conflito ou, se for o caso, apenas o suscitado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 114 Poderá o relator, de ofício ou a requerimento, determinar seja sobrestado o andamento do processo em que se deu o conflito, cabendo-lhe designar um dos conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 115 Decorrido o prazo fixado segundo o disposto no art. 113, com informações ou sem elas, será ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, após o que o relator aporá seu "visto", determinando a remessa dos autos ao revisor.

Parágrafo único - O conflito será decidido independentemente de inclusão em pauta.

CAPÍTULO VII
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 116 No Tribunal, a habilitação será requerida ao relator e perante ele processada, na forma da lei processual.

Art. 117 Verificado o extravio ou a perda dos autos do processo, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração, na forma da lei processual.

CAPÍTULO VIII
DO "HABEAS CORPUS"

Art. 118 Qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou o Ministério Público pode impetrar ordem de "habeas corpus", em favor de quem sofrer coação ilegal ou ameaça à liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista.

Art. 119 A inicial, em 2 (duas) vias, conterá:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, indicando, também, quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 120 A petição, depois de protocolada, será imediatamente dirigida ao Presidente do Tribunal, que solicitará informações urgentes à autoridade indicada como coatora, enviando-lhe a segunda via da inicial.

Art. 121 Em seguida, processar-se-á a distribuição do feito, que será julgado na primeira sessão ou em sessão especial designada, independentemente de inclusão em pauta, com ou sem as informações solicitadas, oficiando verbalmente o Ministério Público.

Art. 122 Concedido o "habeas corpus", será imediatamente expedida a respectiva ordem pelo Presidente do Tribunal ou do Grupo de Turmas, conforme o caso.

CAPÍTULO IX
DA IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRO GRAU

Art. 123 Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, qualquer interessado pode impugnar a investidura de Juiz classista de primeiro grau ou Suplente, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal, sem efeito suspensivo.

Art. 124 Sorteado o relator, este mandará citar o impugnado, para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo as partes, em seguida, requerer a produção das provas cabíveis.

Art. 125 Encerrada a instrução, será o processo enviado à Procuradoria Regional do Trabalho, para parecer, indo à pauta, em seguida, após os "vistos" do relator e do revisor.

Art. 126 Da decisão do Tribunal Pleno caberá recurso ordinário, para o Tribunal Superior do Trabalho, sem efeito suspensivo.

TÍTULO V
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS CABÍVEIS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 127 Das decisões do Tribunal Regional do Trabalho, de seus Grupos de Turmas e de suas Turmas são admissíveis os seguintes recursos:

a) embargos de declaração;

b) recurso ordinário;

c) recurso de revista;

d) agravo de instrumento;

e) agravo regimental.

Parágrafo único - Das decisões do Presidente, nas execuções de processos de competência originária do Tribunal ou de seus Grupos de Turmas, caberá agravo de petição.

CAPÍTULO II
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 128 Caberão embargos de declaração, nos casos e segundo o disposto na lei processual.

Art. 129 Na hipótese de ser vencido o relator, proceder-se-á conforme prevê o art. 64.

CAPÍTULO III
DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 130 Caberá recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Tribunal ou dos Grupos de Turmas, nas hipóteses da alínea "b" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO DE REVISTA

Art. 131 O recurso de revista, previsto nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, será apresentado em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo de 8 (oito) dias, seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 132 O Presidente do Tribunal receberá o recurso ou denegar-lhe-á seguimento, sempre através de despacho fundamentado.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Presidente declarará seus efeitos, podendo a parte interessada requerer a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que tiver ciência do despacho, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

Art. 133 A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art. 590 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 134 Caberá agravo de instrumento, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões que denegarem seguimento aos recursos.

Art. 135 Interposto o agravo e formado o instrumento, será aberta "vista" ao agravado, que poderá requerer traslado de outras peças dos autos e juntar documentos novos, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Essas peças deverão ser extraídas e juntadas aos autos, em 5 (cinco) dias, abrindo-se "vista" ao agravante, se houver documentos novos, para sobre eles se manifestar, no mesmo prazo deste artigo.

§ 2º Concluída a formação do instrumento, o agravado será intimado a responder, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 136 Preparados os autos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e conclusos ao Presidente do Tribunal, este, dentro de 5 (cinco) dias, reformará ou manterá a decisão agravada, através de despacho fundamentado.

Parágrafo único - Mantida a decisão, será providenciada a imediata remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 137 Dar-se-á seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo.

CAPÍTULO VI
DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 138 Das decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Presidentes dos Grupos de Turmas, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, que possam causar gravame às partes, caberá agravo regimental, para o Pleno, para o Grupo de Turmas ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 139 Descabe agravo regimental contra concessão, ou não, de medida liminar.

Art. 140 O agravo regimental será encaminhado ao prolator do ato impugnado, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento do Pleno, do Grupo de Turmas ou da Turma, independentemente de pauta e após o "visto" do revisor.

CAPÍTULO VII
DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 141 Caberá agravo de petição, para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Presidente do Tribunal, em execução de sentença.

Art. 142 Preparados os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, e conclusos ao Presidente, este, dentro de igual prazo, determinará sua distribuição, caso não reconsidere a decisão agravada.

TÍTULO VI
DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 143 O atentado à boa ordem processual, contra o qual inexista recurso específico, ensejará pedido de correição parcial.

§ 1º O pedido será apreciado pelo Corregedor Regional, quando se tratar de ato ou omissão processual ocorrido em Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2º Em se tratando de ato ou omissão processual de Juiz do Tribunal, a competência para apreciação será do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 144 O pedido de correição parcial será formulado pela parte ao Juiz da causa, que deverá, juntamente com as informações cabíveis, encaminhá-lo ao Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, em autos apartados.

Art. 145 O prazo para interposição do pedido de correição parcial será de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado ou da omissão processual.

Art. 146 O Juiz poderá reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que os autos da correição serão apensados aos do processo principal.

Art. 147 O Corregedor Regional terá o prazo de 10 (dez) dias, para apreciar o pedido de correição parcial.

Art. 148 A decisão do Corregedor, nos autos de correição parcial, não obsta a interposição de recursos legalmente admitidos.

Art. 149 Comunicada a decisão ao Juiz de primeiro grau, este deverá dar-lhe imediato cumprimento, se favorável à parte, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VII
DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE

DOS MAGISTRADOS

Art. 150 O Tribunal fará publicar, mensalmente, dados estatísticos relativos ao desempenho individual de seus Juízes, no mês anterior, a saber:

I - o número de votos que cada um, nominalmente indicado, houver proferido, como relator ou revisor;

II - o número de feitos distribuídos a cada um;

III - o número de processos encaminhados a cada um, em conseqüência de pedido de vista ou como revisor;

IV - a relação nominal dos feitos conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos, que ainda não tenham sido devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente do Tribunal zelar pela regularidade e exatidão das publicações.

Art. 151 Os Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento encaminharão à Corregedoria Regional do Trabalho, até o dia 10 (dez) de cada mês:

I - a relação dos processos julgados no mês anterior, com especificação do número de sentenças proferidas no mesmo período;

II - a relação dos feitos em que, no mês anterior, os prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos.

Parágrafo único - Os Juízes não-vitalícios fornecerão, nos prazos que forem estipulados, os elementos sobre sua atuação, que lhes sejam requisitados para o fim do disposto no art. 14, parágrafo único, alínea "r".

TÍTULO VIII
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 152 Com finalidades específicas, o Tribunal, sempre que entender necessário, constituirá comissões, permanentes ou temporárias, mediante proposta do Presidente ou de qualquer de seus Juízes.

§ 1º Além de outras, que venham a ser constituídas, com essa característica, são permanentes:

I - a Comissão de Regimento;

II - a Comissão de Revista.

§ 2º As comissões compor-se-ão de 3 (três) membros, podendo funcionar com a presença de 2 (dois).

Art. 153 Os integrantes das comissões permanentes serão eleitos na mesma sessão em que o forem os ocupantes dos cargos de direção, com mandatos de igual duração.

§ 1º O Juiz somente poderá eximir-se de participar de comissão, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Cada comissão será presidida pelo Juiz vitalício mais antigo que a compuser.

§ 3º Ausente o Presidente, será este substituído pelo Juiz remanescente mais antigo.

Art. 154 Às comissões permanentes ou temporárias compete:

I - expedir normas relativas a seus serviços e sugerir ao Presidente do Tribunal as que ultrapassem o âmbito de sua competência;

II - articular-se, por seus Presidentes, com outras autoridades ou instituições, quanto a assuntos de sua alçada.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE REGIMENTO

Art. 155 A Comissão de Regimento tem, como atribuições especiais:

I - manter o Regimento permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;

II - examinar as emendas de iniciativa de outras comissões ou Juízes, sobre estas emitindo pareceres fundamentados.

Art. 156 Além dos 3 (três) Juízes que regularmente a compõem, a Comissão de Regimento poderá ter membros suplentes.

Art. 157 A Comissão de Regimento será dispensada de parecer escrito, quando houver urgência na apreciação da matéria submetida a seu exame.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE REVISTA

Art. 158 A Comissão de Revista tem, como atribuições principais:

I - apreciar e selecionar textos de doutrina e jurisprudência, bem como atos oficiais e legislação especializada, com vistas à sua publicação;

II - manter entendimentos, por seu Presidente, com autoridades e instituições, visando à produção de material para divulgação.

Art. 159 Além de, pelo menos, um membro do Tribunal, que será seu Presidente, a Comissão de Revista poderá ser integrada por um Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e um Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 160 A Comissão de Revista diligenciará no sentido de que a revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região passe a ser editada, tão logo haja condições materiais e financeiras para tanto.

Art. 161 A Comissão de Revista poderá dispor, para execução material de seus serviços, da estrutura e força de trabalho existentes no setor de publicações técnicas do Tribunal.

TÍTULO IX
DOS DIREITOS DO MAGISTRADO

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 162 Os Juízes do Tribunal, togados e classistas, e os togados de primeiro grau, terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, terão preferência, a critério do Tribunal, os dos Juízes mais antigos, na ordem de antigüidade, ou os dos Juízes que, embora mais novos, ainda não tenham gozado férias no mesmo período, em ambos os casos, desde que formulados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os vencimentos dos períodos de férias serão superiores, em um terço (1/3), aos dos períodos normais.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o parágrafo anterior, será pago, sempre que possível, antes do início das férias.

Art. 163 O Presidente e o Vice-Presidente, bem como o Corregedor Regional, não poderão gozar férias simultaneamente.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 164 Ao Juiz do Tribunal ou de primeiro grau conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante.

Art. 165 A licença para tratamento de saúde, por tempo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações por igual prazo, sem interrupção do período de afastamento, dependem de inspeção por junta médica do Tribunal, que expedirá o respectivo laudo.

Parágrafo único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita, excepcionalmente, por junta médica do serviço público, cujo laudo, para produzir efeitos, dependerá de ratificação pela junta médica do Tribunal.

Art. 166 A licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, exige, na sede, inspeção por médico do Tribunal.

Parágrafo único - Fora da sede, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço público ou, excepcionalmente, por médico particular.

Art. 167 Desde que se considere em condições de reassumir as funções, poderá o licenciado requerer inspeção médica, cabendo-lhe, uma vez declarado apto, reassumi-las imediatamente.

Art. 168 A licença por motivo de doença em pessoa da família depende de inspeção médica do paciente, efetuada segundo os critérios e formalidades estabelecidos para a concessão de licença para tratamento de saúde, bem como de prova de ser indispensável a assistência pessoal do requerente.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo consideram-se pessoas da família:

I - os ascendentes;

II - os descendentes;

III - o colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau;

IV - o cônjuge, do qual não haja separação legal.

Art. 169 A licença para repouso à gestante será concedida por 4 (quatro) meses, iniciando-se, salvo prescrição médica em contrário, no oitavo mês de gestação.

§ 1º Em caso de parto prematuro ou aborto natural ou terapêutico, a licença será deferida a contar do dia em que se derem esses eventos ou a critério médico.

§ 2º Ocorrendo aborto natural ou terapêutico, a licença será de 30 (trinta) dias, a partir do fato, prazo esse prorrogável, a critério médico.

Art. 170 O tempo correspondente às licenças previstas no art. 164 será contado, para todos os efeitos legais.

Art. 171 O Juiz do Tribunal, em gozo de licença, desde que não haja contra-indicação médica, poderá comparecer às sessões:

a) para julgar processos, que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

b) para apreciar ou julgar matéria administrativa;

c) para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único - No curso da licença, o Juiz não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES

Art. 172 O magistrado fará jus ao gozo de licença especial, por 6 (seis) meses, com relação a cada período de 10 (dez) anos de serviço público.

§ 1º A licença especial não poderá ser gozada em períodos inferiores a 60 (sessenta) dias.

§ 2º É facultado ao magistrado requerer a conversão da licença especial ou do respectivo saldo, em tempo de serviço, contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 173 Sem prejuízo do vencimento, da remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, os Juízes do Tribunal e os de primeiro grau poderão afastar-se de suas funções, nos seguintes casos:

I - em virtude de casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

II - em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, por 8 (oito) dias consecutivos;

III - se do sexo masculino, em virtude do nascimento de filho, por 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 174 A critério do Tribunal, conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 175 A aposentadoria dos Juízes togados do Tribunal e dos Juízes de carreira de primeiro grau, com proventos integrais, será compulsória aos 70 (setenta) anos de

idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 176 O processo de verificação de invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria, obedecerá aos seguintes requisitos básicos:

I - terá início a requerimento do magistrado ou por ordem do Presidente, que agirá de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que venha a constituir;

III - o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV - a invalidez do magistrado será tecnicamente atestada pela junta médica do Tribunal, cujo laudo será anexado ao processo;

V - a recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em outras provas;

VI - o magistrado que, no curso de 2 (dois) anos consecutivos, vier a afastar-se durante 6 (seis) meses, consecutivos ou não, para tratamento de saúde, será submetido, se requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez;

VII - a aposentadoria compulsória somente terá seu processo iniciado depois que a invalidez do magistrado houver sido irrecorrivelmente declarada pelo Tribunal;

VIII - se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, imediatamente, se for o caso, para os devidos fins.

§ 1º Aos Juízes togados do Tribunal e aos de primeiro grau aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964.

§ 2º Observado o disposto na Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, aplica-se aos Juízes temporários, no que couber, o estabelecido neste Capítulo.

TÍTULO X
DA MAGISTRATURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DO INGRESSO

Art. 177 O ingresso na carreira da magistratura do trabalho da Décima Quinta Região dar-se-á no cargo de Juiz Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 178 A indicação dos candidatos à nomeação será feita pelo Tribunal, com base na ordem de classificação no concurso referido no artigo anterior.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 179 O preenchimento do cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento dar-se-á por remoção ou por acesso.

Parágrafo único - A remoção, que precede ao acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antigüidade.

Art. 180 A promoção do magistrado, do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz Presidente de Junta e deste ao de Juiz do Tribunal, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - A indicação ao acesso, por merecimento, far-se-á, sempre que possível, mediante lista tríplice, votada pelos Juízes vitalícios do Tribunal.

Art. 181 O merecimento será apurado com prevalência de critérios de ordem objetiva, tendo-se em conta, sobretudo, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado lista tríplice e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 182 No caso de acesso por antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 183 Somente após 2 (dois) anos de exercício no cargo e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade pertinente, poderá o Juiz ser promovido, por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados, em número suficiente para preenchê-las.

Art. 184 Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, ou, quando for o caso, considerá-lo-á, para fim do disposto no art. 20, inciso XX.

Art. 185 A existência de vaga destinada a remoção ou acesso será divulgada por edital, que fixará o prazo de 15 (quinze) dias para inscrição.

§ 1º No caso de acesso, o edital indicará qual o critério de provimento da vaga.

§ 2º Quando a abertura da vaga ocorrer menos de 15 (quinze) dias antes do recesso ou durante ele, o prazo referido neste artigo será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal.

TÍTULO XI
DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 186 O Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região é constituído por cargos em comissão, por cargos efetivos e por funções.

Art. 187 A primeira investidura em cargo público efetivo dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Tribunal.

Art. 188 Compete ao Tribunal estabelecer os critérios e meios para a realização de concurso público, bem como efetuar a homologação dos respectivos resultados.

§ 1º O edital de concurso indicará, para as categorias funcionais do grupo "Atividade de Apoio Judiciário", o limite máximo de idade do candidato, na conformidade da legislação em vigor.

§ 2º As bancas examinadoras serão constituídas de acordo com as normas regulamentares.

§ 3º As eventuais reclamações serão apreciadas pelo Tribunal.

Art. 189 Verifica-se vaga originária na data:

I - da publicação da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento;

II - do falecimento do funcionário;

III - da publicação do ato que exonerar, demitir ou aposentar o funcionário;

IV - da vigência do ato de progressão ou ascensão funcionais;

V - da posse do funcionário em outro cargo público.

Art. 190 A nomeação constitui ato formal de provimento dos cargos em comissão e dos cargos efetivos em primeira investidura.

Parágrafo único - A designação constitui ato formal de provimento de funções.

Art. 191 O ingresso no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região, relativamente aos cargos efetivos, ocorre na classe e na referência iniciais da respectiva categoria funcional.

Art. 192 O funcionário efetivo fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório, que será de 2 (dois) anos, a contar do ingresso.

§ 1º A juízo da administração, o expediente relativo ao estágio probatório será formado, sempre que o justifique a conduta do servidor.

§ 2º O processamento atinente ao estágio probatório obedecerá ao que dispuser a lei vigente à época de sua realização.

Art. 193 As funções, exceto a de secretário de gabinete, e os cargos em comissão, exceto o de assessor de Juiz, serão preenchidos por servidores escolhidos pelo Presidente do Tribunal, com observância do disposto neste Regimento e nas determinações legais e regulamentares.

Art. 194 Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão ou de função.

Parágrafo único - Durante o exercício de cargo em comissão, o funcionário perderá o vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, ressalvada a viabilidade legal de opção.

Art. 195 O provimento de cargos efetivos, por progressão ou ascensão funcionais, processar-se-á na conformidade de regulamentação aprovada pelo Tribunal.

Art. 196 Na esfera administrativa, os prazos para pedido de reconsideração ou recurso são de 15 (quinze) dias.

Art. 197 A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições das chefias, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral da Secretaria.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198 Poderá o Tribunal instituir órgão para a apreciação de assuntos administrativos.

Art. 199 Ressalvada a hipótese de autorização do Tribunal, em sentido contrário, o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento deverá residir dentro dos limites de sua jurisdição e o Juiz do Trabalho Substituto terá domicílio ou residência judiciária na sede do Tribunal.

§ 1º A critério do Presidente do Tribunal, que avaliará a correspondente necessidade, será designado Juiz Substituto, para auxiliar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 2º Designado para substituir ou para auxiliar fora da sede, o Juiz Substituto terá direito ao recebimento de diárias, conforme critério estabelecido pelo Tribunal.

§ 3º Nos períodos de substituição, o Juiz Substituto perceberá vencimentos correspondentes aos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 200 Demonstrada absoluta necessidade de serviço, o Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de servidor da respectiva Secretaria, para a função de oficial de justiça "ad hoc".

Parágrafo único - A solicitação prevista neste artigo deverá referir-se, preferencialmente, a servidor ocupante de categoria funcional de nível superior.

Art. 201 Nenhum Juiz poderá eximir-se do exercício de função inerente a seu cargo, para a qual tenha sido designado pelo Tribunal ou por seu Presidente, salvo impedimento legal ou justificação admitida pelo Pleno.

Art. 202 Nos prédios da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região, onde funcione mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um Juiz Diretor do Fórum, designado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Além de outras atribuições, que lhe possam ser conferidas por portarias e provimentos específicos, cabe ao Juiz Diretor do Fórum, por autorização do Presidente do Tribunal:

I - orientar e fiscalizar o Serviço de Distribuição dos Feitos;

II - determinar, no limite de sua competência, medidas administrativas que entenda necessárias à dignidade dos órgãos e à eficácia dos serviços;

III - manter entendimentos com o Juiz ou Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento, visando à solução de problemas comuns;

IV - sugerir, quando cabível, a locação de imóvel adequado ao funcionamento das unidades existentes, bem como ultimar as providências indispensáveis, nos casos de renovação contratual;

V - determinar, fora da sede, a inexistência ou o encerramento do expediente, observado o disposto no art. 205.

Art. 203 Os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região funcionarão nos dias úteis, menos aos sábados, das 11 (onze) às 19 (dezenove) horas, com atendimento ao público das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único - Diante de conveniências locais, nas Juntas de Conciliação e Julgamento e órgãos auxiliares situados fora da sede, o horário de trabalho e o de atendimento ao público poderão ser descontínuos, ouvido, previamente, o Tribunal.

Art. 204 Ressalvado o previsto no parágrafo único do artigo anterior, as audiências nas Juntas de Conciliação e Julgamento serão realizadas, diariamente, entre 13 (treze) e 17 (dezessete) horas, podendo haver antecipação ou prorrogação, a critério do Juiz.

Parágrafo único - Impossibilitado de comparecer no horário assinalado para a audiência, ou obrigado a ausentar-se, por motivo de força maior, cabe ao Juiz ou, no seu impedimento, ao Diretor da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, comunicar o fato ao Presidente do Tribunal, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências.

Art. 205 A inexistência ou suspensão de expediente, nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Serviços de Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, poderão ser determinadas pelo Juiz ou pelo Juiz Diretor do Fórum, respectivamente, apenas nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo de força maior, devidamente comunicado ao Tribunal.

Parágrafo único - Nas hipóteses diversas das mencionadas neste artigo, a medida estará sujeita a autorização ou "referendum" do Tribunal.

Art. 206 A concessão da carteira de Juiz, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.739, de 04 de setembro de 1946, é extensiva aos magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região, cabendo à Secretaria de Pessoal sua preparação, segundo modelo adotado pelo Tribunal.

Art. 207 Os Juízes classistas temporários de primeiro grau gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, recebendo, como remuneração, com um terço (1/3) de acréscimo, o valor de tantas gratificações de presença quantas forem as sessões efetivamente realizadas pela respectiva Junta de Conciliação e Julgamento, no período correspondente.

Art. 208 Sob a denominação de "Assentos", a serem numerados ordinalmente, poderá o Tribunal estabelecer disposições de natureza administrativa, não previstas neste Regimento, mediante Resoluções aprovadas pela maioria absoluta.

Art. 209 Ficam referendados todos os atos praticados sob a égide do Regimento Interno aprovado na sessão administrativa de 09 de dezembro de 1986.

Art. 210 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário e devendo o Presidente adotar as providências necessárias à sua ampla divulgação.